



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00554/2026

Data de autuação
17/08/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CAPACIDADE DE FUNCIONAMENTO E AOS PRINCIPAIS INDICADORES ASSISTENCIAIS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE CRITERIOS DE DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	14/08/2026 13:45:14	Data da assinatura:	14/08/2026 13:45:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
14/08/2026

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CAPACIDADE DE FUNCIONAMENTO E AOS PRINCIPAIS INDICADORES ASSISTENCIAIS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os hospitais públicos estaduais divulgarão, de forma individualizada e em linguagem acessível à população, informações que permitam conhecer sua capacidade efetiva de funcionamento e os principais resultados da assistência prestada.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei apresentará, em relação a cada unidade hospitalar:

I – número total de leitos instalados;

II – número de leitos efetivamente disponíveis para utilização;

III – número de leitos ocupados;

IV – número de leitos temporariamente indisponíveis;

V – taxa de ocupação hospitalar;

VI – tempo médio de espera para atendimento, quando aplicável;

VII – quantidade de cirurgias realizadas no período;

VIII – quantidade de cirurgias programadas que não foram realizadas;

IX – quantidade de exames realizados e pendentes, de acordo com os registros disponíveis; e

X – número de profissionais em atividade, discriminado pelas principais categorias necessárias ao funcionamento da unidade.

Art. 3º Os leitos temporariamente indisponíveis serão contabilizados separadamente dos leitos em funcionamento.

§ 1º A informação indicará o motivo da indisponibilidade, observadas, entre outras, as seguintes situações:

I – ausência de profissional necessário ao funcionamento;

II – manutenção ou defeito de equipamento;

III – reforma ou intervenção estrutural;

IV – necessidade de higienização ou desinfecção extraordinária;

V – ausência temporária de insumo indispensável; ou

VI – outra causa que impeça a utilização do leito.

§ 2º A divulgação distinguirá a capacidade física instalada da capacidade efetivamente disponível para atendimento da população.

Art. 4º As cirurgias programadas e não realizadas no período serão divulgadas separadamente das cirurgias efetivamente realizadas.

Parágrafo único. Sempre que a não realização decorrer de causa atribuída à estrutura ou ao funcionamento do serviço de saúde, será informada a razão do cancelamento, especialmente quando decorrer de:

I – falta de leito;

II – indisponibilidade de profissional;

III – ausência de material ou medicamento;

IV – indisponibilidade de equipamento;

V – intercorrência estrutural ou administrativa; ou

VI – outra circunstância relacionada ao funcionamento da unidade.

Art. 5º Cada hospital divulgará, ainda, a ocorrência de indisponibilidade relevante de medicamentos, materiais ou insumos essenciais que tenha provocado suspensão, adiamento ou limitação de atendimento ou procedimento.

Art. 6º As informações serão atualizadas mensalmente e permanecerão disponíveis em meio eletrônico, organizadas de maneira que permita a consulta individual de cada hospital e a comparação com os meses anteriores.

Parágrafo único. A divulgação conterá a data da última atualização, de forma visível.

Art. 7º Nenhuma informação divulgada com fundamento nesta Lei conterá dados capazes de identificar pacientes ou expor informações protegidas pelo sigilo médico ou pela legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um hospital não pode ser avaliado apenas pelo número de leitos que possui no papel.

Uma unidade pode ter determinada capacidade física registrada e, na prática, funcionar com parte dos leitos fechados por falta de profissionais, equipamentos em manutenção, problemas estruturais ou ausência de algum insumo indispensável.

Para quem precisa do atendimento, a diferença é enorme.

Um leito existente, mas sem condições de receber um paciente, não é um leito disponível.

É justamente essa diferença entre a estrutura formalmente existente e a capacidade que efetivamente está à disposição da população que a presente proposição pretende tornar transparente.

O Ceará já discutiu iniciativas relacionadas à apresentação de indicadores de produtividade hospitalar e à informatização da gestão dos leitos. Em 2021, por exemplo, foi apresentado nesta Casa projeto determinando a apresentação quadrimestral, pelo Secretário da Saúde, de indicadores de produtividade dos hospitais públicos estaduais.

Em 2025, outra proposição tratou da utilização de sistemas informatizados para gestão do fluxo de leitos, contemplando registro de vagas, ocupação, higienização e manutenção.

A presente proposta segue caminho diferente.

Não se pretende apenas conhecer quantos leitos existem, mas saber quantos estão realmente funcionando e, quando não estão, por quê.

Essa informação é importante para o cidadão, mas também para a própria fiscalização do serviço público.

Se um hospital possui cinquenta leitos indisponíveis porque não há profissionais suficientes para mantê-los em funcionamento, essa realidade precisa ser conhecida.

Se uma ala permanece parcialmente fechada porque determinado equipamento está quebrado, isso também precisa aparecer.

O mesmo raciocínio vale para as cirurgias.

Divulgar apenas quantos procedimentos foram realizados mostra uma parte do funcionamento da unidade. Também interessa saber quantas cirurgias estavam programadas e foram canceladas por falta de leito, de material, de profissional ou por outro problema relacionado à própria estrutura hospitalar.

Não se pretende expor pacientes nem interferir na decisão médica. Nenhum dado pessoal será divulgado.

O que se busca é permitir que a sociedade conheça, de forma simples, aquilo que efetivamente está disponível no hospital que ela ajuda a financiar.

A transparência também permitirá acompanhar a evolução de cada unidade. Se determinado hospital apresenta reiteradamente leitos bloqueados pelo mesmo motivo ou elevado número de cirurgias canceladas por deficiência estrutural, a informação deixa de aparecer como episódio isolado e passa a revelar um problema que exige solução.

Não basta informar a capacidade que o hospital deveria ter.

O cearense tem o direito de saber qual é a capacidade que o hospital realmente entrega.

Desta forma, dada a importância da presente propositura em atender os anseios da população cearense, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)